

CONSULTA/0371/2025/JG/G/DDR

(CÓDIGO: 000335)

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

At.: Vereador Wagner Ricardo Pereira

EMENTA:

Câmara Municipal – Projeto de Lei nº 70/2025 – Iniciativa de Vereador - Fica considerada a nomenclatura da banda Lyra Mogimiriana Patrimônio Histórico e Cultural de natureza imaterial do município - Considerações gerais.

CONSULTA:

"Encaminho o Projeto de Lei Nº 70/2025, que "FICA CONSIDERADA A NOMENCLATURA DA BANDA LYRA MOGIMIRIANA PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL, DE NATUREZA IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM".

Solicito à SGP Consultoria uma análise detalhada, considerando:

A finalidade da nomenclatura ser considerada natureza imaterial.

A relevância social da entidade e o impacto dessa declaração no município.

Caso identifiquem pontos que possam ser ajustados ou aprimorados, favor indicá-los no parecer."

ANÁLISE JURÍDICA:

Diante do proposto, passamos a exarar as considerações a seguir:

Primeiramente, não é por demais lembrar que escapa das atribuições deste Corpo Jurídico a análise do mérito de proposições legislativas, sendo nossa orientação restrita à verificação da *competência* e da *iniciativa*.

O art. 1º, do **Projeto de Lei nº 70/2025**, dispõe: "Fica considerada a nomenclatura da Banda Lyra Mogimiriana Patrimônio Histórico e Cultural de natureza imaterial do município de Mogi Mirim". O segundo artigo do projeto de lei supramencionado trata da vigência do diploma normativo.

Nelson Nery Júnior ensina sobre a competência do Município para legislar sobre interesse local (art. 30, inc. I, da Constituição Federal):

"A competência expressa do Município é voltada para os assuntos de interesse local, devendo prevalecer sobre as competências federais e estaduais. O critério básico de distinção é do interesse predominante, ou seja, frente aos interesses da União ou dos Estados, em determinadas matérias, o interesse municipal deve ter um grau maior de validade, em situações peculiares, como o problema do estacionamento nas ruas do Centro da cidade ou a reforma ou serviços funerários. Assim, cabe ao Município o exercício do direito dentro de uma perspectiva que indica que a competência se dê sobre as matérias locais, como em qual bairro precisa ter um determinado hospital, enquanto à União cabe a expedição de normas gerais e a condução de políticas globais. Os Estados ficam numa posição intermediária, tendo competência sobre problemas regionais que lhes são afeitos.

[...]

Os 'interesses locais' são aqueles relacionados ao cotidiano da vida municipal, que dizem respeito diretamente aos problemas de vizinhos, sendo predominante a competência do Município sobre tais matérias. Observe-se que a expressão, apesar de imprecisa e mesmo ambígua, tem a vantagem de permitir uma elasticidade que assegura uma flexibilização doutrinária capaz de permitir a evolução do conceito, de acordo com as necessidades históricas municipais." (cf. *in* *Comentários à Constituição Federal de 1988*, Forense, Rio de Janeiro, 2009, p. 633 e p. 634).

A seu turno, o art. 30, inc. IX, da Constituição Federal, diz que compete ao Município "promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual".

Por sua vez, o *caput* e § 1º do art. 215, da Constituição Federal, estabelecem:

"Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional".

Mais adiante, o art. 216, § 1º, da Constituição Federal, determina que "O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação".

No escólio de Celso Antônio Pacheco Fiorillo e Renata Marques Ferreira, "[...] o patrimônio cultural brasileiro tem proteção ambiental constitucional regradada em face do que estabelecem mediatamente o art. 225 e imediatamente os arts.

215 e 216 da Constituição Federal, sendo certo que os bens de natureza não só material, mas também imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, tem proteção material e instrumental assegurada no plano superior constitucional se portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira nos quais se incluem as formas de expressão, os modos de criar, os modos de fazer, os modos de viver, as criações científicas, as criações artísticas, as criações tecnológicas, as obras, os objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, bem como os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico” (cf. *in Tutela Jurídica do Patrimônio Cultural Brasileiro em Face do Direito Ambiental Constitucional*, Lumen Juris, rio de Janeiro, 2018, p. 134) (grifo nosso).

A Constituição da República estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico (ver inc. VII do art. 24) e outorga competência aos Municípios para promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Vale salientar que o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/01) contempla várias diretrizes de observância obrigatória pelos Municípios, merecendo destaque, dentre outras, a “proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico” (art. 2º, inc. XII).

Vê-se, portanto, que o Município tem competência para legislar sobre o patrimônio imaterial da comunidade. O **Projeto de Lei nº 70/2025**, guarda

compatibilidade com a Constituição Federal em relação ao exercício da competência legislativa.

Por outro lado, José Miguel Garcia Medina explica sobre a iniciativa: "A apresentação do projeto de lei decorre de manifestação de uma das pessoas ou órgãos indicados na Constituição, desencadeando o procedimento legislativo. Em geral, dá-se por iniciativa de um daqueles indicados no art. 61, caput." (cf. *in Constituição Federal Comentada*, 4ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2019, p. 433).

Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino acrescentam:

"Iniciativa legislativa é a faculdade que se atribui a alguém ou a algum órgão para apresentar projetos de lei ao Poder Legislativo.

Na atual Constituição, essa faculdade foi atribuída a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos (CF, art. 61)" (cf. *in Direito Constitucional Descomplicado*, 19ª ed., Método, Rio de Janeiro, 2020, p. 547).

A Constituição Federal determina a iniciativa concorrente como regra geral no processo legislativo. No caso sob análise, também entendemos que se trata de iniciativa concorrente.

Nesse diapasão, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 12.019, DE 7 DE JUNHO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP, QUE 'INSTITUI COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DA CIDADE DE SOROCABA, A 'FEIRA DA BARGANHA', E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – VIABILIDADE – TEMA QUE NÃO SE INSERE DENTRE O ROL CONSTITUCIONAL DE MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO PARA INSTAURAÇÃO DO

PROCESSO LEGISLATIVO – LEI QUE NÃO VERSA SOBRE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES, ATRIBUIÇÕES E ESTRUTURA DE ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS OU MESMO TEMA DE RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE 878.911/RJ – ATO QUE OBJETIVA DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL LOCAL – VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES INEXISTENTE – PRECEDENTES – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO” (cf. in ADI nº 2261493-96.2019.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Francisco Casconi, *J.* em 8/7/2020).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.048/2017, do Município de Socorro. Declaração da ‘vassoura caipira’ como patrimônio cultural imaterial socorrense. Lei de iniciativa parlamentar. Pretendida a inconstitucionalidade por violação ao princípio da independência dos poderes por usurpar a competência privativa do Poder Executivo. Inexistência de mácula constitucional. Impulso legiferante de natureza concorrente. Inexistência de ato de gestão próprio com efeitos concretos. Não ofensa ao princípio da separação de poderes. Precedentes. Ação julgada improcedente” (cf. in ADI nº 2199673-47.2017.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Péricles Piza, *J.* em 4/4/2018).

Dessa forma, não vislumbramos vícios de constitucionalidade material ou formal capazes de impedir a regular tramitação legislativa do **Projeto de Lei nº 70/2025**.

Essas são as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 10 de julho de 2025.

Elaboração:



João Gabriel Lemos Ferreira

OAB/SP 145.358

Consultor Jurídico

Aprovação:



Gilberto Bernardino de Oliveira Filho

OAB/SP 151.849

Diretor Jurídico